



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-82.2000.8.19.0055

**EMBARGANTE: ESPÓLIO DE CÉSAR TARRE CARVALHO OLIVEIRA
REP/P/S/INV ALEXANDRE FREIBLATT TARRÉ DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE : GILSA FREIBLAT TARRE OLIVEIRA

EMBARGADA: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TABELA PRICE E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO SOBRE EVENTO MORTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, sob o argumento de que os critérios contratuais (Tabela Price e TR como indexador) foram regularmente pactuados e não houve abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) Se o acórdão apresentou contradição ao desconsiderar o laudo pericial que apontou saldo credor e prática de anatocismo;
(ii) Se houve omissão quanto ao evento morte do mutuário, que supostamente extinguiria o débito por força de cláusula contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. **Legalidade dos critérios contratuais:** O laudo pericial, ainda que tenha calculado valores sob a ótica dos autores, não infirmou a validade da Tabela Price e da TR, conforme jurisprudência consolidada (Tema 572/STJ). A capitalização de juros no sistema francês não configura anatocismo se pactuada (REsp 973.827/RS, STJ).

4. **Inovação recursal inadmissível:** A alegação de quitação por morte não foi suscitada na inicial, violando os arts. 141 e 492 do CPC. A análise demandaria prova de cobertura securitária, não discutida nos autos. O art. 493 do CPC não se aplica a fatos alheios à causa de pedir originária.

5. **Ausência de vícios no acórdão:** A suposta contradição refere-se ao inconformismo com o resultado, não a erro lógico. O julgado está em harmonia com as provas e com as Súmulas 382/STJ (juros acima de 12% ao ano não são abusivos *per se*) e 563/STF (Lei de Usura não se aplica ao SFH).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. **Embargos de declaração improvidos.**

Tese de julgamento:

1. A Tabela Price e a TR como indexador são válidas no SFH, desde que pactuadas, não caracterizando anatocismo.

2. Alegações supervenientes (como quitação por morte) não podem ser apreciadas em sede recursal se não foram objeto do contraditório e debate nos autos.

3. A ausência de demonstração de abusividade contratual mantém a validade dos critérios originais de reajuste.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 493 e 1.022, § 1º; Súmula 382/STJ; Súmula 563/STF.

Jurisprudência relevante citada: Tema 572/STJ (legalidade da Tabela Price); REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/08/2012 (capitalização de juros); REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Segunda Seção, j. 22/10/2008 (revisão de encargos no SFH).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0000488-82.2000.8.19.0055, em que são embargantes Espólio de César Tarré Carvalho Oliveira e Gilsa Freiblat Tarre Oliveira e embargado Banco Bradesco BERJ S.A..

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (indexador 987) opostos contra acórdão (indexador 953) que negou provimento à apelação dos embargantes, através da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, visando à redução do saldo devedor e das prestações, com alegações de abusividade da Tabela Price e do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

2. Controvérsia recursal que diz respeito à legalidade da capitalização de juros no sistema de amortização francês (Tabela Price), alegação de quitação do saldo devedor por cláusula contratual securitária em caso de falecimento do mutuário, não suscitada na petição inicial e regularidade do reajuste do saldo devedor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

18ª Câmara de Direito Privado

Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



3. Inovação recursal configurada quanto à alegação de quitação por morte do mutuário, introduzida após a apresentação da defesa, em desrespeito ao art. 141 do CPC e aos princípios do contraditório e da congruência.
4. Legalidade do método de amortização pela Tabela Price, desde que expressamente pactuado, conforme entendimento consolidado no Tema 572 do STJ.
5. Inexistência de abusividade na capitalização de juros ou na aplicação do PES/CP, considerando os parâmetros ajustados no contrato e confirmados por laudo pericial. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008.
6. Parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, desprovimento.

Os embargantes alegam contradição no acórdão ao afirmar que a perícia contábil atestou a prática de anatocismo e apurou saldo credor a favor dos autores, mas não considerou esses elementos para reformar a sentença.

Sustentam ainda que o evento morte do mutuário principal, ocorrido após a propositura da ação, não foi apreciado, violando o art. 493 do Código de Processo Civil.

Pugna, então, que sejam sanados os vícios apontados.

O embargado apresentou contrarrazões ao recurso (indexador 987), prestigiando o julgado.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O recurso de embargos de declaração visa a integrar a decisão recorrida, a fim de que se sane eventual obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material contido na decisão embargada.





Na presente hipótese, salientou-se no acórdão que o laudo pericial, embora tenha apurado valores sob a ótica dos autores, aplicando a fórmula de cálculo por eles requerida, não infirmou a legalidade dos critérios contratuais pactuados, especialmente a Tabela Price e a TR como indexador, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 572).

A conclusão do acórdão está em harmonia com as provas dos autos e não há a contradição alegada.

Sobre a quitação do débito em razão do evento morte, foi consignado que tal questão não foi suscitada na petição inicial, configurando inovação recursal inadmissível (art. 1.022, § 1º, CPC).

Ademais, a alegação de quitação por morte dependeria de comprovação da cobertura securitária contratual, matéria não discutida nos autos., ao passo que o artigo 493 do Código de Processo Civil não se aplica a fatos não relacionados à causa de pedir originária, acerca da abusividade contratual.

Assim consignou o julgado:

Os apelantes também suscitam, em sede recursal, a aplicação da cláusula contratual que preveria a quitação do saldo devedor diante do falecimento do mutuário principal, sustentando que o contrato celebrado com o Banco réu prevê cobertura securitária para essa hipótese.

Entretanto, deve ser destacado que tal pedido não foi formulado na inicial, em desacordo com os limites objetivos da lide, definidos pelo artigo 141 do Código de Processo Civil.

A matéria relativa à cláusula de quitação por morte, portanto, não integra o pedido inicial nem a causa de pedir exposta pelos autores na propositura da demanda. Consequentemente, é inviável sua análise nesta fase recursal, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao princípio da congruência, conforme dispõe o artigo 492 do diploma processual.



Tal inovação, ao introduzir questão não debatida nos autos, cerceia o direito de defesa da parte ré, que não teve a oportunidade de enfrentar a alegação em sede de contestação.

Assim, tal pedido não deve ser conhecido por configurar inovação e extrapolar os limites objetivos da lide.

Quanto à alegada abusividade contratual, verifica-se que foi utilizada a Tabela Price para o cálculo dos juros. Tal tabela, amplamente utilizada em contratos de financiamento habitacional, é válida, desde que expressamente pactuada e conhecida pelas partes.

O método consiste em prestações mensais uniformes, com amortização gradual do saldo devedor e incidência de juros sobre o saldo remanescente. Importante esclarecer que a capitalização de juros embutida no método não configura anatocismo.

Embora sustentem os autores que a perícia observou excesso nas cobranças, o laudo foi elaborado com os parâmetros fornecidos por eles. Contudo, as cláusulas contratuais que estipularam parâmetros diversos não foram devidamente infirmadas.

Em resposta ao quesito nº 21 da parte ré foi consignado que os reajustes das prestações e do saldo devedor observaram a legislação vigente na época do contrato.

Outrossim, apontou o perito que “a prestação inicial do financiamento, foi apurada com a aplicação correta da fórmula matemática do Sistema Francês de amortização “Tabela Price” — SAF, com a aplicação do CES de 1.15, sendo a partir daí, juntamente com o saldo devedor, e obedecidas a bases contratuais, reajustadas/corrigidas pelos mesmos índices que reajustam os depósitos da poupança, considerados, ainda, o prazo e taxa de juros, estabelecidas conforme evoluídos e demonstrados na planilha de evolução do financiamento fornecido pela ré, anexa ao presente trabalho.”

E os valores pretendidos pelos demandantes foram calculados em razão de o expert ter realizado os cálculos de acordo com os parâmetros que eles entendiam devidos, a despeito de o contrato prever fórmula diversa de reajuste das parcelas e do saldo devedor.

Por sua vez, o julgado guerreado, fundamentando-se na tese de possibilidade e regularidade da taxa de juros, ante o disposto nas Súmulas 382 do Superior Tribunal de Justiça e 563 do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o laudo pericial, consignou não ter sido demonstrada a abusividade nas cobranças, adequando-se à tese firmada no Tema 572 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Assim, observa-se que foram abordadas de maneira fundamentada as questões suscitadas pelas partes, atendendo à orientação da Súmula 52 do TJRJ.

Por outro lado, a contradição que se combate via embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos do julgado e a conclusão adotada, e não entre o resultado do julgado e a tese defendida pela parte.

Logo, não se observam os vícios alegados, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

